



Emenda modificativa ao Projeto de Lei Ordinária nº58/2022

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Modifica o artigo 3º, bem como o seu §1º, inciso I e II, o artigo 5º, 'que altera o artigo 110, inciso II e VIII; artigo 111, §1º e §2º, I e IV; artigo 124, §1º, IV, V, VI, VII, VIII, §3º; artigo 125, X, §4º e §6º; artigo 130 inciso II e X da lei 4.797/1999' e por fim o artigo 6º, do Projeto de Lei Ordinária nº 58/2022 que "ALTERA A LEI Nº 4.797, DE 14 DE JULHO DE 1999, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO, ATUALIZA O PLANO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO E INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS, AUTORIZA A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Onde se lê:

Art. 3º O PMAE/PMGIRS será revisto periodicamente, em prazo não superior a 10 (dez) anos, a partir da publicação desta Lei, sempreanteriormente à elaboração do Plano Plurianual, garantida participação popular por meio de consulta ou audiência pública, na forma dos arts. 19, §5º, e 51 da Lei Federal nº 11.445/2007.

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"





§1º

(...)

I - das Políticas Nacionais e Estadual de Saneamento Básico, de Resíduos Sólidos, de Saúde Pública e de Meio Ambiente;

II - dos Planos Nacionais e Estadual de Saneamento Básico, de Resíduos Sólidos e de Recursos Hídricos;

Art. 5º A Lei nº 4.797, de 14 de julho de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 110

(...)

§3º

(...)

II - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente que tem como função o controle e a execução da Política Municipal de Saneamento, que será representada pela Subsecretaria de Saneamento Ambiental, função estratégica da Política Municipal de Saneamento, vinculada à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que tem como função coordenar a operacionalização da Política Municipal de Saneamento e executar ações que não são objeto de delegação,

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





permissão, concessão ou autorização;

VIII - Organizações da sociedade civil, reconhecidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que tenham o saneamento entre seus objetivos.

Art. 111

(...)

§ 1º. É dever das unidades executoras se utilizarem das ferramentas de gerenciamento de projetos, especialmente desistematização de informações, de detalhamento das ações e de controle, de modo a permitir o acompanhamento da evolução das ações empreendidas, em conformidade com os projetos específicos de aprimoramento da gestão e de sistematização de informações propostos no PMAE/PMGIR.

§ 2º

(...)

I - implantação e ampliação de saneamento básico para populações rurais e em localidades isoladas;

IV - fomento de medidas e técnicas compensatórias de drenagem urbana;

Art. 124

(...)

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





§1º

(...)

IV - contrapartida financeira ou pagamento de amortizações, juros e outros encargos financeiros de operação de crédito para execução de ações dos Planos integrantes da Política Municipal de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos ou como garantia em contratos de transferência de recursos, de entes da federação ou de outras fontes de recursos não onerosas, para investimentos em açõesde saneamento básico;

V - manejo de resíduos sólidos, desde que estes não estejam delegados à terceiros por meio dos contratos de programa, de prestaçãode serviços ou de concessão;

VI - cobrir despesas extraordinárias decorrentes de investimentoemergenciais nos serviços de saneamento básico aprovadas pelo órgão regulador dos serviços e pelo Conselho Gestor do Fundo Municipal de Saneamento Básico - FMSB;

VII - financiar diretamente as ações de investimentos em infraestrutura e outros bens vinculados aos serviços de saneamentobásico de titularidade do Município;

VIII - desenvolvimento de sistemas de informação para o planejamento, gerenciamento e acompanhamento dos serviços de saneamento: abastecimento de água, coleta e tratamento de

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





esgoto, manejo de águas pluviais urbanas, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;

§3º. Os recursos provenientes do Fundo Municipal de Saneamento Básico - FMSB, poderão ser gastos com a cobertura de custeio, inclusive do órgão a que se vincula.

Art. 125. O Fundo Municipal de Saneamento Básico - FMSB terá as seguintes fontes de receita, dentre outra que, por pertinência temática e em conformidade com essa Lei, possam lhe ser destinadas:

X -
(...)

§4º. Constituem passivos do Fundo Municipal de Saneamento Básico - FMSB as obrigações de qualquer natureza que venha a assumir para a execução dos programas e ações dos serviços de saneamento básico previstos nos Planos integrantes da Política Municipal de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e no Plano Plurianual, observada a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§6º. A contabilidade do Fundo Municipal de Saneamento Básico - FMSB será organizada de forma a permitir o pleno controle e a gestão da sua execução orçamentária.

Art. 130

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





(...)

II - elaborar anualmente o plano de aplicação de seus recursos, a ser encaminhado ao Chefe do Poder Executivo, com observância das diretrizes e prioridades estabelecidas nesta Lei, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, observando o Plano Municipal de Água, Esgoto e Gestão Integrada de Resíduos;

X - deliberar sobre questões relacionadas ao Fundo Municipal de Saneamento Básico - FMSB, em consonância com as normas de gestão financeira e os interesses do Município;

Art. 6º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente fica autorizada a celebrar convênios com instituições públicas e privadas, a fim de cumprir suas competências institucionais, assim como para o atingimento do objetivo de universalizar o saneamento nas áreas não atendidas pelos serviços de abastecimento de água e de coleta e tratamento de esgoto concedidos à iniciativa privada.

Leia-se:

Art. 3º O PMAE/PMGIRS será revisto

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





periodicamente, em prazo não superior a 10 (dez) anos, a partir da publicação desta Lei, sempre anteriormente à elaboração do Plano Plurianual, garantida participação popular por meio de consulta ou audiência pública, na forma dos arts. 19, §5º, e 51 da Lei Federal nº 11.445/2007.

§1º

(...)

I - das Políticas Nacionais e Estadual de Saneamento Básico, de Resíduos Sólidos, de Saúde Pública e de Meio Ambiente;

II - dos Planos Nacionais e Estadual de Saneamento Básico, de Resíduos Sólidos e de Recursos Hídricos;

Art. 5º A Lei nº 4.797, de 14 de julho de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 110

(...)

§3º

(...)

II - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente que tem como função o controle e a execução da

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Política Municipal de Saneamento, que será representada pela Subsecretaria de Saneamento Ambiental, função estratégica da Política Municipal de Saneamento, vinculada à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que tem como função coordenar a operacionalização da Política Municipal de Saneamento e executar ações que não são objeto de delegação, permissão, concessão ou autorização;

VIII - Organizações da sociedade civil, reconhecidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que tenham o saneamento entre seus objetivos.

Art. 111

(...)

§1º. É dever das unidades executoras se utilizarem das ferramentas de gerenciamento de projetos, especialmente desistematização de informações, de detalhamento das ações e de controle, de modo a permitir o acompanhamento da evolução das ações empreendidas, em conformidade com os projetos específicos de aprimoramento da gestão e de sistematização de informações propostos no PMAE/PMGIR.

§2º

(...)

I - implantação e ampliação de saneamento básico para populações rurais e em localidades isoladas;

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





IV - fomento de medidas e técnicas compensatórias de drenagem urbana;

Art. 124

(...)

§1º

(...)

IV - contrapartida financeira ou pagamento de amortizações, juros e outros encargos financeiros de operação de crédito para execução de ações dos Planos integrantes da Política Municipal de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos ou como garantia em contratos de transferência de recursos, de entes da federação ou de outras fontes de recursos não onerosas, para investimentos em ações de saneamento básico;

V - manejo de resíduos sólidos, desde que estes não estejam delegados a terceiros por meio dos contratos de programa, de prestação de serviços ou de concessão;

VI - cobrir despesas extraordinárias decorrentes de investimentos emergenciais nos serviços de saneamento básico aprovadas pelo órgão regulador dos serviços e pelo Conselho Gestor do Fundo Municipal de Saneamento Básico - FMSB;

VII - financiar diretamente as ações de
“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





investimentos em infraestrutura e outros bens vinculados aos serviços de saneamento básico de titularidade do Município;

VIII - desenvolvimento de sistemas de informação para o planejamento, gerenciamento e acompanhamento dos serviços de saneamento: abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto, manejo de águas pluviais urbanas, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;

§3º. Os recursos provenientes do Fundo Municipal de Saneamento Básico - FMSB, poderão ser gastos com a cobertura de custeio, inclusive do órgão a que se vincula.

Art. 125. O Fundo Municipal de Saneamento Básico - FMSB terá as seguintes fontes de receita, dentre outra que, por pertinência temática e em conformidade com essa Lei, possam lhe ser destinadas:

X -
(...)

§4º. Constituem passivos do Fundo Municipal de Saneamento Básico - FMSB as obrigações de qualquer natureza que venha a assumir para a execução dos programas e ações dos serviços de saneamento básico previstos nos Planos integrantes da Política Municipal de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e no Plano Plurianual, observada a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





§6°. A contabilidade do Fundo Municipal de Saneamento Básico - FMSB será organizada de forma a permitir o pleno controle e a gestão da sua execução orçamentária.

Art. 130

(...)

II - elaborar anualmente o plano de aplicação de seus recursos, a ser encaminhado ao Chefe do Poder Executivo, com observância das diretrizes e prioridades estabelecidas nesta Lei, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, observando o Plano Municipal de Água, Esgoto e Gestão Integrada de Resíduos;

X - deliberar sobre questões relacionadas ao Fundo Municipal de Saneamento Básico - FMSB, em consonância com as normas de gestão financeira e os interesses do Município;

Art. 6° A Secretaria Municipal de Meio Ambiente fica autorizada a celebrar convênios com instituições públicas e privadas, a fim de cumprir suas competências institucionais, assim como para o atingimento do objetivo de universalizar o saneamento nas áreas não atendidas pelos serviços de abastecimento de água e de coleta e tratamento de esgoto concedidos à iniciativa privada.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Justificativa:

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária que "ALTERA A LEI N° 4.797, DE 14 DE JULHO DE 1999, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO, ATUALIZA O PLANO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO E INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS, AUTORIZA A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Faz-se imperiosa a necessidade de apresentação de emenda modificativa, para que se corrija tão somente a gramática textual e a ortografia.

Sala das Comissões, 07 de junho de 2022.

Sebastião Ary Corrêa - Presidente

José Carlos Corrêa Cardoso Júnior - Relator

Paulo Sérgio de Almeida - Membro Suplente

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"

